

## LEI N. 7.742

Institui no Município de Poços de Caldas a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Poços de Caldas, a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 2º. É fato gerador da CIP a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou o usuário, a qualquer título, de unidade imobiliária servida ou beneficiada, direta ou indiretamente, por iluminação pública.

Art. 4º. Observado o disposto nesta lei, cobrar-se-à, mensalmente, a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, calculada sobre o valor resultante do produto de até uma vez e setenta e cinco centésimos (1,75), a Tarifa de Iluminação Pública vigente, da seguinte forma:

- a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 0 a 30 KWh por mês;
- b) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh por mês;
- c) 2,00% (dois por cento) do contribuinte, cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh por mês;
- d) 4,00% (quatro por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh por mês;

- e) 5,50% (cinco e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 201 a 300 KWh por mês;
- f) 7,00% (sete por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender acima de 301 KWh por mês.

Parágrafo único. As faixas de consumo e os percentuais incidentes, bem como a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP estabelecidos no artigo 4º poderão, com a aprovação do Poder Legislativo, ser revistos e alterados com o objetivo de acompanhar a evolução de valores e preços na conjuntura econômica nacional.

Art. 5º. O produto da CIP ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os dispêndios da Municipalidade, com os serviços previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME, para que proceda à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP junto às contas mensais de consumo de energia elétrica.

Art. 7º. O Convênio ou contrato que vier a ser firmado com o DME disporá:

- a) que a concessionária contabilizará e recolherá mensalmente o produto da CIP arrecadado à conta bancária vinculada "Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - CIP";
- b) que o DME apresentará à Prefeitura os dados referentes às faturas de fornecimento de energia elétrica e da CIP arrecadada;
- c) que o "superávit" verificado entre o montante arrecadado da CIP e o valor das faturas deverá ser aplicado, pelo DME, para a quitação parcial ou total das faturas de fornecimento efetuado aos prédios dos próprios municipais ou daqueles que possuam convênios com a Prefeitura Municipal;
- d) que o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas terá 90 (noventa) dias contados da publicação do decreto municipal que regulamentar esta lei para prestar contas aos Poderes Municipais, das receitas e despesas decorrentes da aplicação da Lei n. 4.626 de 1º de dezembro de 1989, devendo o resultado apurado ser transferido para a conta prevista na alínea "a" acima, e terá o mesmo destino da CIP - Contribuição de Iluminação Pública;

- e) que o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas demonstrará suas prestações de contas em conformidade com as normas instituídas para a contabilidade pública;
- f) que o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas bimestralmente prestara contas aos Poderes Municipais, da receita e da aplicação dos recursos provenientes da CIP após a entrada em vigor desta lei;
- g) que as prestações de contas elaboradas na forma estabelecida nas alíneas "d" "e" e "f" serão disponibilizadas ao conhecimento público por meio eletrônico.

Parágrafo único. O resultado a que se refere a alínea "d" acima poderá ser aplicado na indenização e ou devolução decorrentes de ações judiciais movidas contra a "Taxa de Iluminação Pública", objeto da Lei 4.626.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. Constará da regulamentação a que se refere o caput deste artigo, planilha de cálculo referente à metodologia de cobrança da contribuição prevista nas alíneas "a" a "f" do art. 4º desta lei.

Art. 9º. Fica expressamente revogada a Lei n. 4.626 de 1º de dezembro de 1989, que altera e dá nova redação à Lei 2629, de 29 de dezembro de 1977, que institui a Taxa de Iluminação Pública e dispõe sobre a sua incidência e formas de cobrança.

Art. 10. Cumprida a determinação prevista no art. 8º e seu parágrafo único, esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 2003.

Poços de Caldas, 30 de dezembro de 2002.

**(as) Paulo Tadeu Silva D'Arcádia**  
**Prefeito Municipal**

LEI N. 7.742

4

Proc. 368/2002

Publicada no Jornal Folha Popular, em 31/12/2002.